AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071145 - RS (2022/0040003-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PORTELA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	ANDREIA PLATZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULAS 283/STF E 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual se conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.)

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Incidiu, ainda, o óbice da Súmula 283/STF quando o recorrente não impugnou o fundamento de que "não se desincumbiu de apontar especificamente os danos efetivos a embasar o valor atribuído a título de danos morais" para que pudesse justificar a majoração dos "parâmetros que vêm sendo adotados em casos similares". Também em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa admite sua adequação de ofício pelo magistrado. Veja AgRg no REsp 1.096.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.3.2009).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34632154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:55:16
Código de Controle do Documento: c7de1c6b-b6b6-4cfc-b2bd-6deb4be74a99

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34632154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:55:16
Código de Controle do Documento: c7de1c6b-b6b6-4cfc-b2bd-6deb4be74a99

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.145 - RS (2022/0040003-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PORTELA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	ANDREIA PLATZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Defende o agravante:

> Em síntese, o Douto Ministro, ao não conhecer o Recurso Especial refere que "compete ao Juiz corrigir, mesmo de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor", contudo, foi demonstrado que a decisão recorrida não está de acordo com a jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais e deste Tribunal Superior que, como guardião das leis federais, aplica entendimento em consonância com o Código de Processo Civil, no sentido pretendido pelo Agravante.
>
> Inclusive, a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, tanto na petição de Recurso Especial, quanto com a juntada do inteiro teor dos Acórdãos paradigmas (decisões proferidas nos processos: 0000660-93.2015.4.03.6218 TRF3 e 0004483- 92.2016.4.03.0000 TRF3), observa-se nas decisões acostadas que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a um recurso de Apelação pois "restou demonstrada a regularidade do valor atribuído a causa" e deu provimento a Agravo de Instrumento considerando o valor atribuído a título de danos morais compatível com o valor dos danos materiais (no caso foi atribuído R$ 56.000,00 de valor da causa, sendo R$ 28.000,00 a título de parcelas vencidas e vincendas e R$ 28.000,00 a título de dano moral, ou seja, a decisão serve como paradigma ao caso concreto.
>
> [...]
>
> Superadas as questões que possam obstar o conhecimento do Recurso Especial, resta claro que a decisão recorrida viola os arts. 292, V, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926 do Código de Processo Civil.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34403131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:09
Código de Controle do Documento: C030E5AD-8D82-4B6C-8909-42EFDA49510F

Documento eletrônico VDA34403131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:09
Código de Controle do Documento: C030E5AD-8D82-4B6C-8909-42EFDA49510F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.145 - RS (2022/0040003-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PORTELA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	ANDREIA PLATZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULAS 283/STF E 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual se conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.)

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Incidiu, ainda, o óbice da Súmula 283/STF quando o recorrente não impugnou o fundamento de que "não se desincumbiu de apontar especificamente os danos efetivos a embasar o valor atribuído a título de danos morais" para que pudesse justificar a majoração dos "parâmetros que vêm sendo adotados em casos similares". Também em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa admite sua adequação de ofício pelo magistrado. Veja AgRg no REsp 1.096.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.3.2009).

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34403131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:09
Código de Controle do Documento: C030E5AD-8D82-4B6C-8909-42EFDA49510F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de setembro de 2022.

A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.)

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Incidiu, ainda, o óbice da Súmula 283/STF quando o recorrente não impugnou o fundamento de que "não se desincumbiu de apontar especificamente os danos efetivos a embasar o valor atribuído a título de danos morais" para que pudesse justificar a majoração dos "parâmetros que vêm sendo adotados em casos similares". Também em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa admite sua adequação de ofício pelo magistrado. Veja AgRg no RESP. 1.096.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.3.2009).

Diante do exposto, **nego provimento o Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA34403131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:09
Código de Controle do Documento: C030E5AD-8D82-4B6C-8909-42EFDA49510F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.145 / RS

Número Registro: 2022/0040003-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50083163020214040000 50216603120204047108

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PORTELA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	ANDREIA PLATZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PORTELA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	M P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	ANDREIA PLATZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:17:18
Código de Controle do Documento: 44ec30b2-6df5-4c34-b96b-ebdb680cee76